# EMENTÁRIO MENSAL (TRE/SE)

---

***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em agosto de 2020.**
***Arquivo modificado em 21/06/2021**

---

## SUMÁRIO

**1) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 06000013-24.2019.6.25.0019 – Captação ilícita de sufrágio – candidato não eleito – interesse processual – previsão de sanção de multa……..…..05

**2) CONDUTA VEDADA**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600107-92.2020.6.25.0000 – Conduta vedada a agentes públicos – publicidade institucional – pandemia do novo coronavírus – possibilidade e excepcionalidade presentes – publicidade restrita ao combate à pandemia, sem promoção pessoal do agente público……..……..…….……..…….……..…….……..……...05/06

**3) CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Acórdão no Conflito de Competência 0600008-56.2020.6.25.0000 – Exceção de competência – municípios com mais de uma Zona Eleitoral – crimes eleitorais comuns - distribuição concorrente, aleatória e igualitária……06/07

**4) DOMICÍLIO ELEITORAL**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600034-63.2020.6.25.0019 – Alistamento/transferência eleitoral - indeferimento no Juízo de origem – juntada de contrato de locação sem firma reconhecida – documento unilateral inidôneo para provar o domicílio eleitoral……...07

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600069-38.2020.6.25.0014 - Alistamento/transferência eleitoral - indeferimento no Juízo de origem – alegação de residência em imóvel locado – ausência de prova – vínculo com o município não demonstrado……..07/08

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600028-26.2020.6.25.0029 - Alistamento/transferência eleitoral – intempestividade – requisito de admissibilidade genérico – não conhecimento……...09/10

**5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

-Acórdão na Prestação de Contas 0601029-07.2020.6.25.0000 – Prestação de Contas – partido político - ausência de prejuízo à fiscalização contábil e financeira – aprovação da prestação de contas…….10

Acórdão na Petição 0600022-09.2020.6.25.0000 – Petição – candidato - reapresentação de prestação de contas julgadas anteriormente como não prestadas – eleições 2014 – aprovação – deferimento do pedido……..…….…….11

**6) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600012-50.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – exercício financeiro de 2017 – contas julgadas como não prestadas – pedido de regularização – insuficiência de documentação – indeferimento……....11/12

**7) PROPAGANDA ELEITORAL**

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-37.2020.6.25.0006 – Propaganda eleitoral extemporânea – utilização de meio vedado – outdoors – promoção pessoal – configuração – aplicação de multa....12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600026-62.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral antecipada negativa – pedido de não voto no partido político ao qual a pré candidata é vinculada – ocorrência – caracterização – conhecimento e desprovimento do recurso…….....13

**8) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR/CESSÃO DE SERVIDOR**

- Processo Administrativo 0600226-53.2020.6.25.0000 – Requisição de servidora pública estadual – agente administrativo – desistência – homologação do pedido …….14

- Processo Administrativo 0600231-75.2020.6.25.0000 – Requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento ……...14

- Processo Administrativo 0600207-47.2020.6.25.0000 – Cessão de servidor público – Executor de Serviços Básicos – atendimento dos requisitos exigidos – deferimento……...….14

- Processo Administrativo 0600220-46.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – assistente administrativo – observância dos requisitos legais – deferimento ……..14/15

## 1) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. SENTENÇA PELA PERDA DO OBJETO. PREVISÃO DE SANÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O fato de o candidato representado não ter logrado êxito na eleição não induz à ausência de interesse processual em relação ao prosseguimento da demanda, eis que não há óbice à aplicação da sanção de multa cominada no artigo 41-A.

2. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n° 64/90, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa.

3. Recurso provido

**(Recurso Eleitoral 0600013-24.2019.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2020)**

## 2) CONDUTA VEDADA

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "b", e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ESPECÍFICA. PUBLICIDADE RESTRITA AO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propagada pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.

2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, se faz presente a ressalva legal da continuidade da publicidade institucional no período vedado, desde que restrita ao combate e prevenção à enfermidade que assola o país, por uma questão de saúde pública.

3. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art.37, §1º, CF/1988).

4. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.

5. A propaganda deve ser realizada exclusivamente para fins de orientação e informação da população sobre a COVID19, servindo a autorização da Justiça Eleitoral apenas para afastar a questão do limite temporal de proibição de veiculação da propaganda institucional 03 meses antes do pleito (ou seja, permitindo que seja realizada mesmo entre os meses de julho e a data das eleições), previsto no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97,respeitando-se, em todo caso, as diretrizes do artigo 37, §1º da CF, assim como a impossibilidade de o Município não extrapolar as despesas efetuadas dentro dos limites impostos pelo inciso VII, ao art. 73 do mesmo diploma legislativo.

6. Recurso não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600107-92.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 05/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/08/2020)**

## 3) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 18/2019. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. CRIMES ELEITORAIS COMUNS. DISTRIBUIÇÃO CONCORRENTE, ALEATÓRIA E IGUALITÁRIA.**

1. Infere-se da interpretação gramatical dos artigos 3º, 9º e 11 da Resolução TRE/SE nº 18/2019, que embora os juízos da 1ª e 27ª zonas eleitorais possuam competência penal especializada, para eles e também para o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que compõem as zonas eleitorais de Aracaju/SE,

serão distribuídos os processos novos relativos aos crimes comuns eleitorais e redistribuídos processos desta natureza em andamento, de forma concorrente e de maneira aleatória e igualitária.

2. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 10-31.2018, que trata do uso de documento falso para fins de alistamento eleitoral.

**(Conflito de Competência 0600008-56.2019.6.25.0001, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 26/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/09/2020).**

## 4) DOMICÍLIO ELEITORAL

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. JUNTADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM FIRMA RECONHECIDA. DOCUMENTO UNILATERAL. INIDÔNEO PARA PROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65).

2. O contrato de locação sem reconhecimento de firma não possui credibilidade pública, mas tão somente entre as partes, sendo, por isso, considerado documento de produção unilateral que não supre a necessária prova de vinculação domiciliar.

3. Descaracterizado o vínculo domiciliar, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de transferência de inscrição eleitoral.

4. Recurso não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600034-63.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2020).**

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM**

**IMÓVEL LOCADO. RELAÇÃO LOCATÍCIA NÃO PROVADA. VINCULAÇÃO COM O MUNICÍPIO NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65).

2. Na espécie, a despeito de a Eleitora ter alegado morar em casa alugada no município, razão pela qual constava o nome de suposto locador no comprovante de endereço, não conseguiu ela provar a relação locatícia.

3. Não provado o vínculo domiciliar, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de transferência de inscrição eleitoral.

4. Recurso não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600069-38.2020.6.25.0014, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. VIA INADEQUADA. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Consoante entendimento jurisprudencial, constitui ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado. Precedentes.
2. Publicado o Edital nº 28/2020-29ªZE no DJE de 15/07/2020, dando publicidade aos alistamentos eleitorais indeferidos, o prazo recursal extinguiu-se em 20/07/2020, não sendo apto a impedir sua fluência o peticionamento realizado em meio inadequado.

3. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido o recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.

4. Não conhecimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600028-26.2020.6.25.0029, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2020).**

## 5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

**(Prestação de Contas 0601029-07.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2020)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REAPRESENTAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTS. 30, INCISO I, DA LEI N. 9.504/97 E 54, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. DEFERIMENTO DO PEDIDO .**
**(Petição 0600022-09.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2020).**

## 6) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Julgadas não prestadas as contas partidárias, a agremiação partidária poderá a qualquer tempo formular pedido de regularização da situação de inadimplência, nos termos do artigo 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

2. Transitada em julgado a decisão que indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário e não demonstrada a reapresentação do referido requerimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

3. Improvimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600012-50.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2020).**

## 7) PROPAGANDA ELEITORAL

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. OUTDOORS. PROMOÇÃO PESSOAL. CUNHO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8°, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO AO RECURSO. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Consoante consolidada jurisprudência eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

2. Na espécie, evidenciada a promoção pessoal com caráter eleitoral, mediante divulgação por meio outdoors em diversos pontos da cidade, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a procedência da representação e aplicar a sanção legal.

3. Procedência ao recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600006-37.2020.6.25.0006, Relatora designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, Relatora originária: Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 26/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO NO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL A PRÉ-CANDIDATA É VINCULADA. OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

2. No caso sob exame, ao usar as expressões "NÃO VOTEM NO CIDADANIA, NÃO VOTEM NO 23", o recorrente conclama o eleitor a não votar na pré-candidata ao cargo de prefeito vinculada ao partido político, haja vista que o candidato a prefeito e seu vice concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado (art. 14, inciso I, da Resolução TSE 23.609/2019).

3. A postagem contém elementos de caracterização da propaganda antecipada negativa, com explícito pedido de não voto, não se tratando de mera divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, permitido pelo inciso V do art. 36-A, da Lei 9.504/97.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600026-62.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 26/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/09/2020).**

## 8) REQUISIÇÃO/CESSÃO DE SERVIDOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. ALEGAÇÃO. REQUISITANDA. MOTIVO. FORO ÍNTIMO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.**

**(Processo Administrativo 0600226-53.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/08/2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600231-75.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/08/2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGOS 94-A, II, DA LEI 9.504/97 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.523/2017. EXECUTOR DE SERVIÇOS BÁSICOS. ART. 94-A DA LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.**

**(Processo Administrativo 0600207-47.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/08/20200**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo 0600220-46.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/08/2020).**

**Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,

Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000

(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

**PRESIDÊNCIA**

Desembargador José dos Anjos

**VICE-PRESIDÊNCIA**

Desa. Iolanda Santos Guimarães

**DIREÇÃO-GERAL**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

**PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:**

Andréa Silva Correia de Souza  Carvalho– SELEJ/SJD

**MISSÃO DO TRE-SE:**

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.